


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 155/11.9YRGMR

I - RELATÓRIO

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais, transitados em julgado, proferidos pelo Sr. Juiz actual titular do Juízo de Execução de Guimarães pelo Sr. Juiz que, anteriormente, lá se encontrava colocado, ambos atribuindo reciprocamente a competência, negando a própria, para a repetição parcial de julgamento, motivada por inaudível gravação da prova realizada na sessão de 13.11.2009.

Cumprido o estatuído no artº 117º-A, nº1, do Código de Processo Civil, o Exmº Senhor Procurador- Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência à Meretíssima Juiz de Direito que se encontra presentemente em funções no Juízo de Execução, com os doutos fundamentos que dos autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A factualidade a ter em conta é a que consta do relatório supra, acrescida da seguinte:


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

A exequente a que se reportam os autos veio arguir, no Tribunal de 1ª instância, a nulidade decorrente da deficiente gravação dos depoimentos prestados, nulidade que foi julgada procedente pelo respectivo magistrado em exercício e, em consequência, ordenada a repetição do julgamento restrita a tais actos, tendo em conta que a demais prova se mostrava adequadamente gravada.

O Direito

É manifesto que não nos deparamos com um verdadeiro conflito negativo de competência, tendo em conta que este, de acordo com o disposto no artº 115º, nº2, do Código de Processo Civil, só ocorre quando dois ou mais tribunais da mesma ordem jurisdicional se consideram incompetentes para conhecer da mesma questão.

De todo o modo, estamos perante um conflito que urge resolver.

Dispõe o artº 654º do Código de Processo Civil (CPC) que:

«1. Só podem intervir na decisão da matéria de facto os juízes que tenham assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final.

2. (...)


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

3. O juiz que for transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se, em qualquer dos casos, também for preferível a repetição dos actos já praticados, observado o disposto no número anterior. O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efectivo».

Trata-se, sem sombra de dúvida, da consagração do princípio da plenitude da assistência dos juízes, basilar do nosso processo civil, corolário dos princípios da oralidade e da apreciação da prova (neste sentido, cf. Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, II, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p.633).

A dita norma, como sabemos, tem como escopo a correcta apreciação da matéria de facto.

Por via de regra a instrução e apreciação da prova que é produzida é feita em sede de audiência de julgamento, a que se segue o debates feito pelos advogados (artº 652º) e, após, o julgamento da matéria de facto, com leitura dessa decisão (artº 653º).

Nas doutas palavras do saudoso Prof. Alberto dos Reis (Código de Processo Civil Anotado, Coimbra, Coimbra Editora, IV, p. 564.), não pode decidir a matéria de facto quem não presenciou os actos sobre que há-de assentar a


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

decisão, mesmo que a prova tenha sido registada, pois que, como refere Lebre de Freitas (pag.633), «ainda que o registo da prova supra hoje, em alguma medida, a falta de presença física no acto da sua produção, a convicção judicial forma-se na dinâmica da audiência, com intervenção activa dos membros do tribunal, e é sempre defeituosa a percepção formada fora desse condicionalismo». No mesmo sentido, cf. o Acórdão do STJ de 15.5.2008, citado pelo Sr.Juiz de Caminha.

Presentes estes ensinamentos, numa primeira abordagem, seríamos tentados a concluir pelo modo do Sr. Juiz que deixou de exercer funções no Juízo de Execução e do Digno Magistrado do M^oP^o.

Todavia, também nós entendemos que o caso que ora nos ocupa não é similar aos arestos por eles citados.

Na verdade, não se trata proceder a produção de nova prova, maxime com novos quesitos, como em alguns daqueles casos, por força de decisão proferida em Tribunal superior.

Trata-se de voltar a ouvir as mesmas testemunhas para que possa gravar-se adequadamente o que disserem, mas tendo presente que o Sr. Juiz, que ao tempo exercia funções, formou a sua convicção com base nelas e respondeu à matéria de facto, tendo presentes esses depoimentos.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Estamos, por isso, apenas a verter para uma gravação audível uma prova que foi alicerce de um acto jurisdicional que é o da resposta à matéria de facto.

Sendo assim, porque não decorreu de interposição de recurso, a audição por outro magistrado e consequente decisão da matéria de facto, equivaleria a revogação de acto judicial por juiz da mesma categoria e função.

Diga-se, aliás, que o acórdão do STJ de 06.05.2010 (invocado pelo Sr. Juiz que cessou funções), para além de não se reportar a caso de igual cariz, parece indiciar até posição contrária quando afirma que "É, com efeito, vasta a jurisprudência em tal sentido, como se colhe, inter alia, dos Acórdãos deste Supremo Tribunal de 15. 12. 2008 onde se sentenciou que «O disposto no artº 654º do CPC respeita a ocorrências como a transferência ou promoção do Juiz, surgidas durante a discussão e julgamento, não abrangendo aquelas que se verificarem entre uma audiência e a posterior repetição da mesma, determinada nos termos do artº 712º, nº 2 do CPC»

Portanto, sob pena de violação dos princípios que acima invocamos, não pode deixar de ser o juiz que procedeu à primeira inquirição que realizará a reinquirição das mesmas testemunhas ocasionada, exclusivamente, por deficiente gravação, reconhecida por


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

procedência de nulidade arguida e decidida ainda na 1ª instância.

III - DECISÃO

Pelo exposto, curando-se aqui de dirimir a divergência estabelecida entre dois Mmª Juízes quanto à competência para presidir ao julgamento em causa nestes autos e pendente de marcação, decide-se tal litígio afirmando a competência do Mmº Juiz Dr. Rui Martins da Rocha.

Sem custas.

Guimarães, 19/01/2012

A Vice-Presidente

(Raquel Rego)